



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$50;
de mais de duas páginas \$80 por cada, duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 6:428 — Dota o quadro da secretaria da Câmara Municipal da Lourinhã com uma secção, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:429 e 6:430 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Castelo do Neiva, concelho e distrito de Viana do Castelo, e de Valbom, concelho de Vila Verde.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 17:471 — Determina que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência tenha um notário privativo, que será funcionário do respectivo quadro, e regula a sua competência.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 17:472 — Torna aplicável ao pessoal instrutor do navio-escola *Sagres* o disposto no decreto n.º 12:532 enquanto nesse navio funcionarem os cursos de 1.º e 2.º graus de marinharia e sinais ou quando funcionar só um deles.

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 237, de 16 de Outubro de 1929, inserindo os seguintes diplomas:

Presidência da República:

Decretos n.ºs 17:469 e 17:470 — Encarregam os cidadãos Luís Maria Lopes da Fonseca, Ministro da Justiça, Eduardo da Costa Ferreira, Ministro da Instrução Pública, e Luís António de Magalhães Correia, Ministro da Marinha, de exercerem respectivamente as funções de Presidente do Ministério, Ministro do Interior e Ministro dos Negócios Estrangeiros, durante a ausência no estrangeiro, por motivo de serviço especial da República, do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Portaria n.º 6:428

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho da Lourinhã, distrito de Lisboa, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo amanuense da extinta Administração do mesmo concelho, Manuel Pereira Marques de Matos, e na qual serão tratados todos os assuntos que à mesma extinta Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1929. — O Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:429

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Castelo do Neiva, concelho e distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela da Senhora das Neves, com seus adros, dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser

cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:430

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Valbom, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de S. Bento, com seus adros, dependências e objectos do culto; bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:471

Os serviços do notariado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até hoje cometidos ao chefe da secretaria da administração, têm adquirido tal desenvolvimento, complexidade e extensão que se torna necessário e urgente prover em indivíduo especializado o exercício de tais funções.

Computando em cerca de 1:000 o número de escrituras e contratos realizados no último ano económico, é evidente que o chefe da secretaria, com a multiplicidade de funções e diversidade de serviços a seu cargo, não pode continuar investido em funções notariais.

Assim, atendendo ao que me representou o Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e as instituições autónomas a ela anexas terão um notário privativo pertencente ao quadro dos funcionários da mesma Caixa e com a categoria de director de serviços, com todos os deveres e direitos inerentes e a remuneração mensal de 2.000\$.

Art. 2.º As suas atribuições e competência serão as que a legislação vigente confere aos notários públicos, mas apenas com relação aos serviços da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º A nomeação para este cargo será feita pelo Governo, e recairá sempre em indivíduo habilitado com o curso de direito e aprovado em concurso para notário, preferindo-se os funcionários que, sendo idóneos, já pertençam ao quadro do pessoal da Caixa.

Art. 4.º O funcionário de que trata este decreto terá os ajudantes e amanuenses necessários à boa execução dos serviços a seu cargo, os quais serão nomeados, de entre o pessoal da Caixa, pelo conselho de administração e vencerão o ordenado que corresponder à sua categoria.

§ 1.º A competência do notário e seus ajudantes será cumulativa e exercer-se há em todas as dependências da Caixa conforme as conveniências do serviço e a comodidade dos clientes.

§ 2.º O notário será substituído, nos seus impedimentos, pelo ajudante que o administrador geral indicar.

Art. 5.º Os documentos lavrados ou autenticados pelo notário ou seus ajudantes, serão para todos os efeitos considerados documentos autênticos oficiais, e, sendo-lhes aposto o selo branco, não necessitam reconhecimento para produzirem todos os seus efeitos em qualquer repartição ou tribunal.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barctnio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 17:472

O regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, criou em cada brigada diferentes cursos de especialização, a fim de os sargentos e praças adstritos a cada um dos serviços da marinha de guerra podessem adquirir a indispensável preparação, assegurando-se dessa maneira, com a devida eficiência, o funcionamento dos mesmos.

O decreto n.º 12:532, de 23 de Outubro de 1926, fixou as gratificações que deveriam ser abonadas ao pessoal encarregado de ministrar a instrução estabelecida naquele regulamento.

Quando se aumentou o material naval com o navio de vela a que se deu o nome de navio-escola *Sagres*, logo se entendeu, como era lógico, que deveria ser considerado como um anexo da brigada de marinheiros, para efeitos de instrução, se bem que nenhuma disposição expressa tal consignasse, mas, na sequência dêsse objectivo, os cursos de 1.º e 2.º graus de marinharía e sinais, que nos termos do citado regulamento deveriam

funcionar nesta brigada, passaram a funcionar naquele navio.

Todavia, a esta situação de facto não correspondeu uma situação de direito no que respeita a gratificações ao pessoal instrutor.

Embora o pessoal instrutor tivesse percebido até 30 de Junho último as gratificações de que trata o decreto n.º 12:532, estas não foram abonadas por determinação taxativa de lei, mas por despachos que caducavam no fim do ano económico a que respeitavam.

Reconhece-se que os cursos de 1.º e 2.º graus de marinharia e sinais devem continuar funcionando no navio-escola *Sagres*, e como elles originam despesa com carácter permanente, necessário se torna que seja autorizada por lei. E como o mestre do navio, embora não faça parte do pessoal instrutor, fica sobrecarregado, em virtude do funcionamento dos cursos, com maior trabalho e maiores responsabilidades, pois tem de estar presente e vigilante a todas as manobras, justo é que seja devidamente recompensado. Esta recompensa era mesmo devida independentemente do funcionamento dos cursos, como já fôra reconhecido no tempo da existência do transporte *Pero de Alenquer*, de que o navio-escola *Sagres* é o sucessor, pelo que uma gratificação tem sido atribuída ao mestre deste, também por despachos anualmente renovados, regularizando-se assim uma situação criada.

Em vista do exposto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal instrutor do navio-escola *Sagres* é applicável o disposto no decreto n.º 12:532, de 23 de Outubro de 1926, emquanto nesse navio funcionarem os cursos de 1.º e 2.º graus de marinharia e sinais, ou quando funcionar só um deles.

Art. 2.º O pessoal a que se refere o artigo anterior é composto de um primeiro tenente, director do ensino, cinco tenentes e nove sargentos.

Art. 3.º O mestre do navio vencerá a gratificação mensal de 100\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Outubro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

